Sexta-feira 25 de Junho de 1937 — I Série — Número 146

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries . . .	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série . . .	» 90$	»	48$
A 2.ª série . . .	» 80$	»	43$
A 3.ª série . . .	» 80$	»	43$

Avulso: Número de duas páginas $30
de mais de duas páginas $30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Aviso aos assinantes

Todos os assinantes do «Diário do Govêrno» cujas assinaturas terminem no fim do corrente mês são prevenidos de que as devem renovar, remetendo a importância respectiva até ao dia 28, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

Os preços são os seguintes:

As 3 séries:	240$	por ano ou	130$	por semestre
A 1.ª série:	90$	»	48$	»
A 2.ª série:	80$	»	43$	»
A 3.ª série:	80$	»	43$	»

Para o estrangeiro ou colónias que não sejam da África Ocidental acrescem os portes do correio.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 27:777 — Autoriza a Misericórdia e Hospital de S. Marcos, de Braga, a vender ao Estado, sem precedência de hasta pública, um terreno destinado ao alargamento do edifício da Administração Geral dos Correios e Telégrafos.

Decreto n.º 27:778 — Abre um crédito destinado a ajudas de custo ao funcionário designado para dirigir e acompanhar a mudança do Museu Numismático Português.

Decreto n.º 27:779 — Abre um crédito a fim de se proceder a reparação de mobiliário do Gabinete do Ministro.

Decreto n.º 27:780 — Autoriza a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer várias despesas respeitantes ao actual ano económico.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 27:781 — Abre um crédito para refôrço de várias verbas do orçamento.

Ministério da Marinha:

Decreto-lei n.º 27:782 — Aumenta a composição do Conselho Superior da Marinha Mercante com um representante do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência.

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba do orçamento.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto n.º 27:783 — Regulamenta o serviço de abastecimento de águas à vila de Albufeira.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 27:784 — Prorroga por doze meses o regime estabelecido no § único do artigo 1.º do decreto n.º 23:018, relativo ao direito a cobrar sôbre o tabaco não colonial português na colónia da Guiné.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto n.º 27:785 — Abre um crédito para refôrço de várias verbas do orçamento.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

Decreto-lei n.º 27:777

O Estado, no interêsse imediato da Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones, carece de um terreno, com frente para a Avenida Marechal Gomes da Costa, da cidade de Braga, com a área de 537^{m2},50, pertencente à Misericórdia e Hospital de S. Marcos, e esta instituïção concorda em o vender pelo preço correspondente a 75$ o metro quadrado, seu justo valor.

Nestes termos, é mais conveniente para o Estado e não traz prejuízo para a dita Misericórdia e Hospital de S. Marcos fazer-se a venda sem precedência de hasta pública.

A Direcção Geral de Assistência foi ouvida e nada opôs;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É autorizada a Misericórdia e Hospital de S. Marcos, de Braga, a vender ao Estado, sem precedência de hasta pública, um terreno, com frente para a Avenida Marechal Gomes da Costa, da mesma cidade, com a área de 537^{m2},50, pelo preço convencionado, correspondente a 75$ o metro quadrado, terreno êsse destinado ao alargamento do edifício, também do Estado, afecto à Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 25 de Junho de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 27:778

Com fundamento no disposto no artigo 2.º do decreto n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 6.000$, destinado a inscrever em novo n.º 3) «Ajudas de custo ao funcionário designado para dirigir e

acompanhar a mudança do Museu Numismático Português», do artigo 388.º, capítulo 20.º, do actual orçamento dêste Ministério.

Art. 2.º É anulada a importância de 6.000$ na verba de 10.000$ inscrita na alínea *d*) do n.º 1) do artigo 389.º, capítulo 20.º, do orçamento dêste Ministério em vigor no ano económico de 1937.

Êste crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 25 de Junho de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

Decreto n.º 27:779

Com fundamento no disposto no artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º E aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da soma de 6.800$, devendo a quantia de 6.650$ ser adicionada à verba de 1.000$ inscrita na alínea *b*) do n.º 2) do artigo 145.º, capítulo 9.º, do orçamento do aludido Ministério respeitante ao corrente ano económico, a fim de se proceder a reparação de mobiliário do Gabinete do Ministro das Finanças, e a de 150$ constituir a dotação da alínea *c*) dos citados número, artigo, capítulo e orçamento, sob a rubrica de «Outros móveis e adornos».

Art. 2.º É anulada igual soma de 6.800$ na verba de 1:600.000$ inscrita no n.º 1) do artigo 150.º, capítulo 10.º, do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1937.

Êste crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 25 de Junho de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

Decreto n.º 27:780

Com fundamento no disposto no artigo 3.º do decreto n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Fica a 2.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública autorizada a mandar satisfazer, em conta da verba inscrita no n.º 1) do artigo 415.º, capítulo 22.º, do orçamento do Ministério das Finanças respeitante ao actual ano económico, a importância de 112.518$35, respeitante às despesas abaixo discriminadas:

Despesas com o pessoal:

Ajudas de custo do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência do mês de Dezembro de 1936	900$00

Despesas com o material e pagamento de serviços:

Publicidade e propaganda — Impressão da obra *Comptes publiques de l'année financière de 1934*, do mês de Julho de 1936	5.392$00
Publicidade e propaganda e impressos do Instituto Nacional de Estatística dos meses de Julho a Dezembro de 1936	98.248$00
Conservação de móveis da Assemblea Nacional do mês de Dezembro de 1936	2.995$00
Transportes do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência do mês de Setembro de 1936	990$40
Salários aos membros das comissões permanentes de avaliação do distrito de Braga do mês de Novembro de 1935	58$00
Salários aos membros das comissões permanentes de avaliação do distrito de Braga do mês de Dezembro de 1935	116$00
Impressos para o serviço de fiscalização da indústria corticeira na circunscrição de Faro do mês de Novembro de 1936	15$80
Impressos para o serviço de fiscalização da indústria corticeira na circunscrição de Faro do mês de Novembro de 1936	30$00
Impressos para o serviço de fiscalização da indústria corticeira na circunscrição de Faro do mês de Dezembro de 1936	30$00
Transportes da Direcção de Finanças do distrito de Santarém do mês de Junho de 1935	186$80
Transportes da Direcção de Finanças do distrito de Portalegre do mês de Junho de 1935	222$00
Impressos para o serviço de fiscalização da indústria corticeira na circunscrição de Setúbal do mês de Novembro de 1936	8$40
Impressos para o serviço de fiscalização da indústria corticeira na circunscrição de Setúbal do mês de Dezembro de 1936	9$00
Salários aos membros das comissões permanentes de avaliação do distrito de Viseu do mês de Outubro de 1935	1.690$95
Transportes da Direcção de Finanças do distrito de Angra do Heroísmo do mês de Setembro de 1935	500$00
Salários aos membros das comissões permanentes de avaliação do distrito do Funchal do mês de Novembro de 1935	1.126$00
	112.518$35

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 25 de Junho de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 27:781

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 41.872$50, a qual reforça o orçamento do segundo dos referidos Ministérios em vigor no corrente ano económico pela forma abaixo designada:

CAPÍTULO 9.º

Serviços de Artilharia

Escola de Aplicação de Artilharia de Costa e Contra Aeronaves

Artigo 224.º — Encargos administrativos:

1) Alimentação e vestuário:

a) Auxílio de alimentação a tirocinantes e instrutores . . . . . 24.222$50

CAPÍTULO 16.º

Quadro dos Serviços Auxiliares do Exército, Picadores Militares, Chefes de Bandas de Música e Praças de Pré do Serviço Especial do Exército

Chefes de Bandas de Música

Artigo 454.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

2) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros:

1 capitão na inactividade (Fevereiro a Dezembro de 1936) . . . . . 17.650$00

Soma dos reforços . . . . 41.872$50

Art. 2.º Os reforços autorizados pelo artigo anterior têm compensação nas quantias abaixo descritas, as quais são anuladas nas seguintes verbas do orçamento do Ministério da Guerra decretado para 1937.

CAPÍTULO 9.º

Serviços de Artilharia

Extinto Quadro Auxiliar dos Serviços de Artilharia

Artigo 169.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros . . . . . 24.222$50

CAPÍTULO 16.º

Quadro dos Serviços Auxiliares do Exército, Picadores Militares, Chefes de Bandas de Música e Praças de Pré do Serviço Especial do Exército

Chefes de Bandas de Música

Artigo 454.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei . . . 17.650$00

Soma das anulações . . . 41.872$50

Êste crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 25 de Junho de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto-lei n.º 27:782

Ao Conselho Superior da Marinha Mercante — órgão consultivo do Govêrno — compete informar, dar parecer e apresentar propostas acêrca dos assuntos que interessam à marinha mercante nacional, incluindo os relativos às condições de trabalho.

No exame e apreciação destas intervêm principalmente os representantes dos oficiais da marinha mercante, dos armadores, do chefe da Repartição do Pessoal da Direcção da Marinha Mercante e o próprio director da marinha mercante.

Criado o Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, torna-se ainda indispensável que um seu representante colabore nos pareceres relativos a questões de trabalho e de previdência, respeitantes às classes marítimas, submetidas ao estudo daquele Conselho.

Nestas condições:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. A composição do Conselho Superior da Marinha Mercante, regulada pelo artigo 15.º do decreto n.º 16:499, de 19 de Fevereiro de 1929, e pelos decretos n.º 16:602, de 14 de Março de 1929, e n.º 19:085, de 3 de Dezembro de 1930, é aumentada com um representante do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 25 de Junho de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que S. Ex.ª o Ministro da Marinha autorizou, por seu despacho de 19 do corrente mês, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência de verba no orçamento do Ministério da Marinha do ano económico de 1937:

Da alínea *b*) para a alínea *a*) do artigo 121.º, capítulo 4.º, 8.000$.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 21 de Junho de 1937. — O Chefe da Repartição, *R. Quintanilha.*

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos

Repartição de Estudos Hidráulicos

Decreto n.º 27:783

Sendo necessário regulamentar o serviço de abastecimento de águas à vila de Albufeira, para cumprimento do disposto no artigo 8.º do decreto-lei n.º 27:587, de 18 de Março do corrente ano;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A Câmara Municipal de Albufeira fornecerá água potável, nas condições dêste regulamento, para usos domésticos e industriais nas ruas ou zonas da vila de Albufeira servidas pela rêde geral de distribuïção.

Art. 2.º A água será fornecida ininterruptamente, de dia e de noite, salvo caso de fôrça maior, não tendo os consumidores, neste caso, direito a qualquer indemnização.

Art. 3.º Neste regulamento são abrangidas sob a designação de canalizações exteriores as da rêde geral de distribuïção e dos ramais de ligação aos prédios, denominando-se canalizações interiores ou particulares as feitas no interior dos prédios.

Art. 4.º Compete exclusivamente à Câmara Municipal de Albufeira estabelecer as canalizações exteriores, as quais ficam constituindo propriedade sua.

§ 1.º Pelo estabelecimento dos ramais de ligação será cobrada aos proprietários dos prédios a importância da respectiva despesa.

§ 2.º Para os efeitos do § 1.º dêste artigo são os proprietários obrigados a depositar prèviamente na tesouraria da Câmara a importância orçamentada do custo dos referidos ramais.

Art. 5.º A conservação, reparação e renovação dos ramais de ligação serão executadas pela Câmara Municipal, sendo as despesas respectivas de conta dos proprietários dos prédios.

Art. 6.º Para os prédios situados fora das ruas ou zonas abrangidas pela rêde geral de distribuïção a Câmara Municipal determinará as condições em que poderá ser estabelecida a ligação, tendo em vista os recursos orçamentais e as condições em que se fizer o assentamento da nova canalização.

§ 1.º As canalizações exteriores estabelecidas nos termos dêste artigo serão também propriedade exclusiva da Câmara Municipal.

§ 2.º Se forem vários os particulares que, nas condições dêste artigo, requererem determinado aumento da rêde geral para o abastecimento dos seus prédios, o custo das novas ligações será dividido por todos os requerentes proporcionalmente ao rendimento colectável dos respectivos prédios.

Art. 7.º As canalizações interiores, e bem assim a sua conservação, modificação e renovação, serão executadas por pessoal à escolha dos interessados, mas devidamente autorizado pela Câmara Municipal.

Art. 8.º Para os efeitos do artigo anterior haverá na Câmara Municipal um livro de registo, no qual serão inscritos os canalizadores que o requeiram e que sejam considerados profissionais habilitados.

§ único. As emprêsas ou sociedades que se dediquem a trabalhos de canalização de águas poderão inscrever-se no registo da Câmara, desde que indiquem um técnico responsável que por ela seja aceite.

Art. 9.º Nas ruas ou zonas da vila de Albufeira servidas pela rêde de distribuïção de águas é obrigatória a instalação da respectiva canalização em todos os prédios cujo rendimento colectável seja igual ou superior a 100$.

§ único. A obrigação de que trata êste artigo pertence sempre ao proprietário, excepto quando o prédio se encontre sob o regime de usufruto, caso em que pertencerá ao usufrutuário.

Art. 10.º A Câmara Municipal de Albufeira mandará afixar editais estabelecendo o prazo, não inferior a trinta dias, para os proprietários ou usufrutuários dos prédios a que se refere o artigo 9.º darem cumprimento ao disposto no mesmo artigo.

§ 1.º Terminado o prazo fixado nos editais, os proprietários ou usufrutuários que não lhes derem cumprimento incorrem na multa de 300$, prescrita no artigo 28.º do decreto n.º 13:166, de 28 de Janeiro de 1927, e a Câmara poderá mandar proceder imediatamente à referida instalação, devendo o pagamento da despesa ser feito pelo interessado dentro do prazo de trinta dias a contar da data em que ficar concluída a ligação à rêde e colocado o contador.

§ 2.º Caso os proprietários ou usufrutuários dos prédios a que se refere o § 1.º dêste artigo não cumpram o determinado no § 2.º do artigo 4.º, a Câmara fará a montagem do ramal de ligação e procederá à cobrança coerciva da respectiva importância, acrescida das despesas a que tal forma de cobrança der lugar.

§ 3.º Os proprietários ou inquilinos dos prédios que não sejam atingidos pela obrigatoriedade de ligação e pagamento da taxa mínima poderão requerer à Câmara Municipal a ligação dos seus prédios à canalização geral, pagando prèviamente a importância do orçamento que lhes fôr apresentado, nos termos do § 2.º do artigo 4.º

Art. 11.º Todas as instalações de canalização interior e suas modificações ficam sujeitas à inspecção e aprovação da Câmara, não podendo ser feita a ligação à rêde nem colocado o contador sem que as referidas instalações ou modificações sejam aprovadas.

Art. 12.º Terminados os trabalhos a que se refere o artigo anterior, deverá o interessado fazer a respectiva comunicação, por escrito, à Câmara Municipal, que procederá à sua inspecção dentro do prazo de dez dias.

§ 1.º Se a instalação não merecer aprovação, deverão ser indicadas pela Câmara Municipal as alterações a fazer. Findos os trabalhos respectivos, proceder-se-á como ficou dito no corpo dêste artigo.

§ 2.º As inspecções a que se refere êste artigo não acarretam encargos de espécie alguma para os interessados.

Art. 13.º É expressamente proïbido efectuar modificações na canalização já estabelecida e aprovada, sem prévia autorização da Câmara Municipal.

Art. 14.º O fornecimento de água será feito, por via de regra, por meio de contadores devidamente selados.

Art. 15.º Os contadores serão fornecidos pela Câmara Municipal, por aluguer, ao preço de 2$50 por mês ou fracção quando o diâmetro da tubuladura fôr igual ou inferior a 15 milímetros e de 4$50 quando superior.

§ 1.º Do rendimento do aluguer dos contadores tirar-se-á uma verba, não inferior a 50 por cento, destinada aos encargos de conservação e aquisição dos contadores.

§ 2.º A verba restante será destinada à conservação das obras executadas.

Art. 16.º As dimensões e a localização dos contadores serão fixadas, para cada caso, pela Câmara Municipal, tendo em vista a facilidade da leitura e fiscalização.

Art. 17.º A colocação e a remoção dos contadores são exclusivamente das atribuïções da Câmara Municipal.

§ 1.º É expressamente proïbido aos consumidores modificar a posição ou as ligações dos contadores ou violar os selos.

§ 2.º O consumidor fica responsável pelo contador alugado e por qualquer dano nêle causado, exceptuando-se as deteriorações provenientes do uso normal.

§ 3.º Deverá ser comunicada imediatamente à Câmara Municipal qualquer irregularidade no funcionamento do contador, bem como a violação dos selos.

Art. 18.º A Câmara Municipal poderá proceder à verificação do contador ou à sua substituïção, ou ainda à colocação provisória de um contador-regulador, quando entender conveniente, sem qualquer encargo para o consumidor.

Art. 19.º O consumidor poderá requisitar à Câmara Municipal a verificação do contador que utiliza, podendo assistir a esta operação o interessado ou um técnico de sua confiança.

§ 1.º Pela verificação pagará o consumidor 10$, excepto se fôr comprovada irregularidade no funcionamento do contador, caso êste em que será gratuita.

§ 2.º Na aferição haverá uma tolerância de 5 por cento para mais ou para menos.

Art. 20.º Os pedidos para fornecimento de água serão feitos por escrito, em impresso apropriado, cedido gratuitamente pela Câmara Municipal.

Art. 21.º De harmonia com o disposto no artigo 5.º do decreto-lei n.º 27:587, de 18 de Março de 1937, os moradores dos prédios onde esteja instalada canalização de água são obrigados ao pagamento do consumo mínimo mensal de 3 e 5 metros cúbicos, quer dela se utilizem quer não, graduado da seguinte forma:

a) Nos prédios de rendimento colectável compreendido entre 100$ e 300$, consumo mínimo mensal de 3 metros cúbicos;

b) Nos prédios de rendimento colectável superior a 300$, consumo mínimo mensal de 5 metros cúbicos.

§ único. Compete aos consumidores o pagamento do aluguer dos contadores, excepto quando os prédios, no todo ou em parte, estiverem devolutos, caso êste em que o pagamento relativo à parte desocupada compete aos proprietários, emquanto estes não requisitarem à Câmara a remoção dos respectivos contadores.

Art. 22.º Os proprietários dos prédios que por lei forem obrigados a ter água canalizada são responsáveis pelo pagamento da taxa mínima dos prédios, quando forem êles próprios consumidores.

§ 1.º Se porém no prédio houver mais de um inquilino, os proprietários nas condições dêste artigo são dispensados do pagamento da taxa mínima atribuída ao prédio, emquanto no mesmo houver um inquilino que consuma água correspondente, pelo menos, a essa taxa.

§ 2.º No caso de o consumo ser inferior àquela taxa será o proprietário responsável pelo pagamento da diferença.

Art. 23.º Os moradores dos prédios que não sejam atingidos pela obrigatoriedade da ligação, mas que tiverem água canalizada, são obrigados apenas ao pagamento da água que realmente consumirem.

Art. 24.º O preço de venda da água ao público não poderá exceder 3$ por metro cúbico.

§ 1.º Findo o período de amortização do empréstimo contraído para a execução dos trabalhos aquele preço baixará, não podendo exceder 2$.

§ 2.º O excesso das receitas provenientes dos rendimentos da água e do aluguer dos contadores sôbre as despesas do serviço de águas será destinada a constituir um fundo especial para obras de abastecimento de águas e saneamento.

Art. 25.º O consumo será lido mensalmente nos contadores, devendo os leitores deixar à disposição de cada consumidor um boletim com o resultado da leitura.

§ 1.º Não se conformando com o resultado da leitura poderá o consumidor apresentar a devida reclamação dentro do prazo de três dias, a qual será julgada e resolvida pela Câmara Municipal como fôr de justiça.

§ 2.º No caso de a reclamação ser julgada procedente será atendida no primeiro pagamento.

Art. 26.º Os pagamentos efectuam-se no mês imediato ao do consumo.

§ 1.º Os recibos de pagamento do consumo de água e do aluguer do contador serão apresentados pelo cobrador, uma só vez, em casa dos consumidores, até ao dia 10 do mês seguinte àquele a que disser respeito o consumo a liquidar.

§ 2.º No caso de não ser feito o pagamento contra recibo o cobrador deixará nota-aviso da importância do débito, que deverá ser satisfeita na tesouraria municipal até ao fim dêsse mês.

§ 3.º Findo êsse período sem ter sido efectuado o pagamento, a Câmara Municipal remeterá os recibos de todos os consumidores em atraso, para cobrança coerciva.

Art. 27.º O consumidor voluntário a quem fôr interrompido o consumo por falta de pagamento só poderá obter novo fornecimento desde que efectue o pagamento do recibo em dívida.

Art. 28.º A reclamação do consumidor contra a conta apresentada não o exime da obrigação do pronto pagamento em seguida à apresentação da conta, nem o isenta das disposições dos artigos 26.º e 27.º dêste regulamento.

Art. 29.º Quando por motivo de suspensão ou irregularidade do funcionamento do contador a leitura dêste não deva ser aceite, o consumo será calculado de acôrdo com o de idêntico mês dos anos anteriores ou pela média dos três meses anteriores, conforme as circunstâncias.

Art. 30.º O consumidor que se ausentar temporàriamente poderá ser dispensado da obrigatoriedade do pagamento do consumo mínimo durante a sua ausência, não sendo levados em conta para êste efeito períodos inferiores a trinta dias.

§ 1.º Para os efeitos dêste artigo o consumidor deverá comunicar prèviamente, por escrito, à Câmara Municipal tanto a sua ausência como o seu regresso.

§ 2.º Recebida a comunicação de ausência, será interrompido o fornecimento da água e feita a leitura do contador para efeitos de cobrança.

§ 3.º Comunicado o regresso do consumidor, será restabelecida a ligação, o que implica o pagamento da quantia fixa e única de 10$.

Art. 31.º A Câmara Municipal poderá fornecer água para bôcas de incêndio particulares, mediante contrato especial, tendo como cláusulas obrigatórias as seguintes:

1.º As bôcas de incêndio serão estabelecidas nos locais e nas condições prèviamente aprovados pela Câmara Municipal;

2.º As bôcas de incêndio serão seladas e não poderão ser utilizadas senão em caso de incêndio, devendo a Câmara ser avisada da sua utilização dentro do prazo de vinte e quatro horas;

3.º A utilização das bôcas de incêndio sem o consentimento da Câmara Municipal ou fora das condições previstas no n.º 2.º implica a aplicação da multa de 100$.

Art. 32.º Quem utilizar ou danificar indevidamente qualquer instalação ou acessórios ou aparelhos de manobra das canalizações exteriores incorre na multa de 50$ a 200$, arbitrada conforme as circunstâncias.

Art. 33.º Quem consentir ou executar modificações na canalização interior já estabelecida e aprovada, sem

prévia autorização da Câmara Municipal, incorre na multa de 50$.

§ único. Se a modificação consistir na ligação para outro prédio, a multa será de 200$.

Art. 34.° Quem modificar a posição ou a ligação do contador ou violar os respectivos selos ou consentir que outrem o faça incorre na multa de 100$.

Art. 35.° Quem consentir ou executar qualquer modificação na canalização entre o contador e a conduta de distribuïção ou empregar qualquer meio fraudulento para utilizar água da rêde sem a pagar incorre na multa de 300$.

Art. 36.° No caso de reincidência todas as multas fixadas nos artigos 31.°, n.° 3.°, 32.°, 33.°, 34.° e 35.° são elevadas ao dôbro.

Art. 37.° Do produto das multas consignadas neste regulamento revertem 20 por cento a favor do agente que lavrar o competente auto e o restante reverte a favor do cofre municipal.

Art. 38.° O pagamento da multa não isenta o transgressor da responsabilidade civil por perdas e danos nem de qualquer procedimento criminal a que der motivo.

Art. 39.° Quando o infractor das disposições do presente regulamento fôr menor responde pela multa aplicada o responsável legal.

Art. 40.° A Câmara Municipal não é responsável pelos acidentes ou estragos que possam produzir-se por descuido dos consumidores ou por defeito da instalação interior ou dos aparelhos de distribuïção de águas.

Art. 41.° Serão eliminados do registo a que se refere o artigo 8.° dêste regulamento os canalizadores ou emprêsas que, nos termos dêste regulamento, tenham sofrido a aplicação de multas que, somadas, perfaçam ou excedam a importância de 600$.

Art. 42.° A Câmara Municipal poderá ordenar a interrupção do fornecimento de água aos consumidores que se recusem a cumprir as disposições do presente regulamento ou a satisfazer nos prazos marcados quantias em dívida, mantendo tal interrupção até que os infractores se sujeitem ao que lhes fôr imposto pela Câmara, de harmonia com as prescrições dêste regulamento.

§ único. A aplicação do disposto neste artigo não isenta o consumidor do pagamento da taxa mínima de consumo, se o prédio fôr, por lei, obrigado a ter água canalizada.

Art. 43.° As dúvidas e contestações entre o serviço de águas da Câmara Municipal e o consumidor que não possam ser resolvidas amigàvelmente ou directamente por aquele serviço serão submetidas à apreciação e decisão da Câmara Municipal.

Art. 44.° Será fornecido um exemplar do presente regulamento a todas as pessoas que o desejem, mediante o pagamento da quantia correspondente ao seu custo.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 25 de Junho de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fomento Colonial

Decreto n.° 27:784

Considerando que persistem as condições que levaram à publicação dos decretos n.os 23:907, de 25 de Maio de 1934, e 26:862, de 5 de Agosto de 1936;

Atendendo ao que foi solicitado pelo govêrno da colónia da Guiné;

Usando da faculdade conferida pelo n.° 3.° do artigo 109.° da Constituïção e tendo em vista o disposto nos artigos 28.° do Acto Colonial e 10.° e 171.° da Carta Orgânica do Império, e por motivo de urgência, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É prorrogado por doze meses, a contar de 24 de Agosto de 1937, o regime estabelecido no § único do artigo 1.° do decreto n.° 23:018, de 4 de Setembro de 1933.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia da Guiné.

Paços do Govêrno da República, 25 de Junho de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Francisco José Vieira Machado.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.° 27:785

Com fundamento nas disposições do artigo 35.° e suas alíneas *b*) e *d*) do decreto n.° 18:381, de 24 de Maio de 1930, e nas do artigo 2.° do decreto n.° 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo 2.° dêste decreto e nos do n.° 1.° do artigo 9.° do decreto-lei n.° 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.° 3.° do artigo 109.° da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.° É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Educação Nacional, um crédito especial da quantia de 4.458$, destinado a reforçar com 1.958$ a verba inscrita no capítulo 3.° «Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes — Instrução universitária — Universidade de Coimbra — Reitoria — Secretaria e tesouraria», artigo 53.° «Encargos administrativos», n.° 1) «Outros encargos — Aprovação de contas pelo Tribunal de Contas — Emolumentos», e as do capítulo 5.° «Direcção Geral do Ensino Técnico — Escola Industrial e Comercial Francisco de Holanda, em Guimarãis», artigo 689.° «Material de consumo corrente», n.° 2) «Impressos», com 500$, e artigo 690.° «Pagamento de serviços — Despesas de higiene, saúde e confôrto», n.° 1) «Luz, aquecimento, água, lavagem, limpeza e outras despesas», com 2.000$.

Art. 2.° São anuladas no orçamento do Ministério da Educação Nacional as seguintes importâncias:

CAPÍTULO 3.°

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

Instrução universitária

Universidade de Coimbra

Reitoria, secretaria e tesouraria

Despesas com o material:

Artigo 48.° — Material de consumo corrente:

2) Diversos não especificados, incluindo artigos de expediente, assinaturas de jornais e outras publicações, compra de livros indispensáveis ao serviço, pequenas reparações eventuais, etc. . . . . 1.958$00

CAPÍTULO 5.º

Direcção Geral do Ensino Técnico

Ensino industrial e comercial

Escolas industriais, comerciais e industriais e comerciais

Escola Industrial e Comercial Francisco de Holanda, em Guimarães

Despesas com o material:

Artigo 688.º— Despesas de conservação e aproveitamento do material:

2) De móveis:

b) Mobiliário . . . . . 1.000$00

Artigo 689.º— Material de consumo corrente:

3) Diversos não especificados, incluindo artigos de expediente, encadernações, assinaturas do *Diário do Govêrno*, compra de livros e publicações, pequenas reparações eventuais, etc. . . . . 1.000$00

Pagamento de serviços:

Artigo 692.º— Diversos serviços:

1) Fôrça motriz . . . . . 500$00

Êste crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 25 de Junho de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

Imprensa Nacional de Lisboa